

PROCESSO - A.I. Nº 269191.0074/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GASparetto Tratores LTDA.
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 2^a CJF nº 0221-12/02
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0195-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo autuante após Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que confirmou o julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela improcedência do Auto de Infração que foi lavrado para reclamar as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – foi solicitado, pelo agente fiscal, mediante intimação, a confirmação dos saldos do passivo, mas o contribuinte não apresentou nenhum comprovante;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de notas fiscais;
3. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, de acordo com demonstrativo de notas fiscais.

Ao apresentar o Recurso de Revista o autuante não apresenta nenhuma Decisão paradigma, apenas pretende ver modificado mérito, sem contudo apresentar qualquer Decisão divergente acerca da mesma matéria tratada no Auto de Infração.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, não sendo possível a apreciação das razões do recorrente.

VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a" do RPAF e no art.146, II, "a" do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O autuante teria que trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado, não sendo possível a análise do mérito.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** Auto de Infração nº 269191.0074/01-4, lavrado contra **GASPARETTO TRATORES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ